



譯本
TRADUÇÃO

Resposta à interpelação escrita apresentada pelo Deputado à Assembleia Legislativa, José Pereira Coutinho

Em cumprimento das instruções do Chefe do Executivo, apresento a seguinte resposta à interpelação escrita do Sr. Deputado José Pereira Coutinho, de 17 de Novembro de 2016, enviada a coberto do ofício n.º 1060/E840/V/GPAL/2016 da Assembleia Legislativa e recebida pelo Gabinete do Chefe do Executivo em 2 de Dezembro de 2016:

O n.º 1 do artigo 24.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) determina: “O trabalhador que à data da entrada em vigor da presente lei esteja provido em regime de contrato além do quadro ou contrato de assalariamento com duração previamente fixada é considerado provido em regime de CAP”; prevendo ainda o n.º 7 do mesmo artigo: “Salvo disposição em contrário, o tempo de serviço anteriormente prestado em regime de contrato além do quadro ou contrato de assalariamento conta para todos os efeitos legais”. Essas normas destinam-se a proteger os direitos e interesses dos trabalhadores anteriormente contratados em regime além do quadro ou em regime de assalariamento aquando da sua transição para o regime de contrato administrativo de provimento, e não eliminar a norma, a que se refere o artigo 260.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, (adiante designado por “Estatuto”), relativamente ao tempo de serviço para efeitos de aposentação.

Não existe qualquer conflito ou contraditoriedade entre o n.º 1 do artigo 157.º



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本

TRADUÇÃO

do Estatuto: “Para efeitos do disposto no presente Estatuto, considera-se serviço efectivo todas as situações em que é abonado vencimento de categoria ...” e o n.º 1 do artigo 260.º do mesmo Estatuto: “Para efeitos de aposentação conta-se todo o tempo de serviço em relação ao qual o funcionário ou agente tenha satisfeito os respectivos encargos.”, porque o n.º 1 do artigo 260.º tem como pressuposto a contagem do tempo de serviço com descontos efectuados para o regime de aposentação, ou seja, o tempo de serviço com descontos efectuados para efeitos do cálculo da pensão que um funcionário tem direito a receber em virtude de aposentação.

Embora ambas as normas regulem o tempo de serviço, os efeitos legais produzidos, com o tempo de serviço, pelos n.º 7 do artigo 24.º da Lei n.º 12/2015 (Regime do Contrato de Trabalho nos Serviços Públicos) e n.º 1 do artigo 157.º do Estatuto diferem do n.º 1 do artigo 260.º do Estatuto. Segundo este artigo, para efeitos de aposentação, conta-se apenas o tempo de serviço com descontos efectuados para o efeito, por exemplo, um trabalhador que ingressou na função pública, em 1989, em regime de contrato de assalariamento, e não sendo possível inscrever-se no Regime de Aposentação e Sobrevivência, não podia, deste modo, o tempo de serviço ser contado para efeitos de aposentação. Supondo-se que este trabalhador fora nomeado definitivamente em Janeiro de 1994 e inscreveu-se no Regime de Aposentação e Sobrevivência, tendo efectuado os descontos a partir desta data, assim, o tempo de serviço prestado pelo mesmo só seria contado, para efeitos de aposentação, a partir de Janeiro de 1994.

Por essas razões, as normas jurídicas acima referidas, relativas ao tempo de serviço, dispõem de regulamentação própria, quanto ao âmbito, conteúdo, objectivo, destinatários e efeitos legais, não sendo, deste modo, necessário proceder à



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政公職局
Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública

譯本
TRADUÇÃO

uniformização. Além disso, o n.º 1 do artigo 260.º do Estatuto determina expressamente que, para efeitos de aposentação é contado todo o tempo de serviço, período durante o qual o funcionário ou agente tenha efectuado os respectivos descontos para o regime de aposentação, não existindo qualquer norma relativa ao pagamento retroactivo de descontos, não havendo, deste modo, lugar à necessidade de se efectuar qualquer pagamento retroactivo.

27 de Janeiro de 2017.

O Director dos SAFF,

Kou Peng Kuan

Tradutora: Chau Leng San

Revisora: Fernanda de Almeida Ferreira